



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.231, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre a importação e a venda de bicicletas, suas partes, peças e acessórios, e as isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6105/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre a importação e a venda de bicicletas, suas partes, peças e acessórios, e as isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 12.

.....

XLI – as bicicletas e as suas partes e acessórios classificados, respectivamente, nos códigos 8712.00.10 e 87.14 da Tipi.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

XXXVIII – as bicicletas e as suas partes e acessórios classificados, respectivamente, nos códigos 8712.00.10 e 87.14 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as bicicletas e as suas partes e acessórios classificados, respectivamente, nos códigos 8712.00.10 e 87.14 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi.



Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

Art. 3º Esta Lei vigorará por cinco anos a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivenciando o maior salto inflacionário global em décadas, como resultado da quebra de cadeias produtivas internacionais por força da pandemia do COVID-19 e das tensões geopolíticas e sanções econômicas centradas no conflito no leste europeu.

Um elemento central nessa explosão de preços é o custo do barril do petróleo, que rapidamente é repassado para as bombas dos postos de gasolina e comprime a renda do povo brasileiro.

Nesse contexto, o deslocamento por meios alternativos é medida quase inescapável pelas pessoas mais simples, com destaque para a utilização da bicicleta. Para esses cidadãos, qualquer redução no custo de aquisição desse meio de transporte pode fazer diferença no momento de buscar o sustento de sua família.

Assim, propomos pelo presente projeto de lei a desoneração, pelo prazo de 5 anos, de tributos federais incidentes sobre a importação e a venda de bicicletas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELIO LOPES

2022-1533





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL
DE 2004
Art. 8º, 28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200404-30;10865>

FIM DO DOCUMENTO